



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003636/2007-79
Recurso nº 148.391 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.818 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria NFLD - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

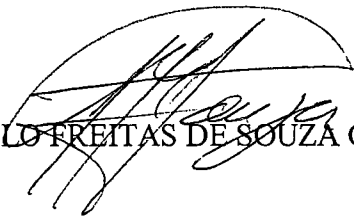
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária previsto na Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências de janeiro de 1995 à dezembro de 1995.

A presente notificação é substitutiva da NFLD 35.847.509-0 que foi julgada nula através da Decisão Notificação nº 21.424.4/0301/2006, datada de 25/04/2006. De acordo com a referida decisão, cuja cópia se encontra às fls.68 do RV 148129, julgado também nesta assentada, a NFLD substituída foi consolidada em 25/12/2005.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 18/23, o crédito foi lançado por responsabilidade solidária e as contribuições referem-se à parte da empresa devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e a de Terceiros (INCRA, SEBRAE e SENAI), relativos a valores pagos a empresa prestadora de serviços WCA Recursos Humanos Ltda.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 107/120 que julgou procedente em parte o lançamento, a empresa recorre a este conselho onde alega em síntese:

Em sede de preliminares a recorrente sustenta a nulidade da notificação em face a aplicação de multas em NFLD's e também o reconhecimento da decadência do direito do fisco lançar os débitos ora em questão.

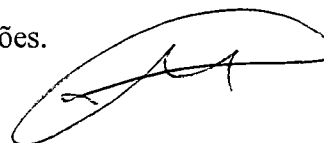
No mérito insurge-se contra aplicação da taxa SELIC como juros moratórios trazendo vasta argumentação e entendimentos acerca da matéria.⁷

Requer o conhecimento do recurso e a reforma parcial da Decisão Notificação guerreada.

A prestadora de serviços, WCA também apresentou recurso trazendo basicamente os mesmos argumentos da tomadora de serviços – Vitória Química – razão pela qual deixamos de transcrevê-los.

Não houve apresentação de contra razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Os recursos foram interpostos tempestivamente, e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

A preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto desta NFLD manifestada pelas recorrentes merece acolhimento pelo que trazemos a baila a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, editada em Súmula nos termos abaixo expostos.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n° 8, senão vejamos:

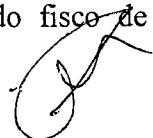
Súmula Vinculante n° 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o lançamento da NFLD substituída foi efetuado em 29/12/2005, conforme se verifica da Decisão Notificação nº21.424.4/0301/2006, datada de 25/04/2006, tendo os fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro de 1995 a dezembro de 1995, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, seja qual for o entendimento.



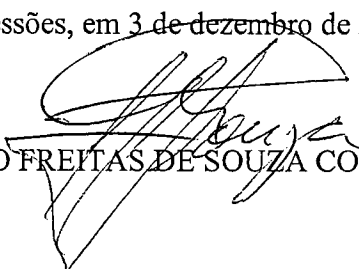
Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

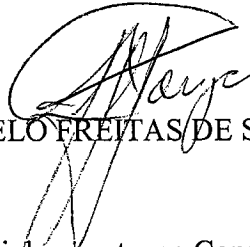
CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo CONHECIMENTO dos recursos, para acolher a preliminar de Decadência e DAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

A preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto desta NFLD manifestada pela recorrente merece acolhimento pelo que trazemos a baila a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, editada em Súmula nos termos abaixo expostos.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o lançamento da NFLD substituída foi efetuado em 29/12/2005, fl. 68, tendo os fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro de 1995 a dezembro de 1995, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, seja qual for o entendimento.

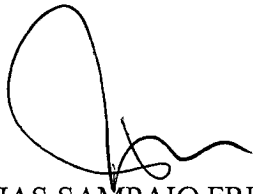
Não é competência dos órgão de julgamento administrativo decidir sobre procedência de Representação Fiscal para Fins Penais.

APLICAÇÃO DA MULTA - A aplicação da multa tem previsão legal e a sua atualização obedece os termos da Portaria 342/2006.

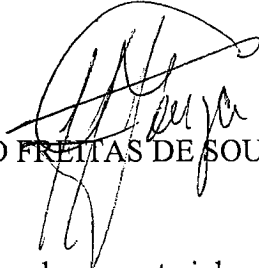
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

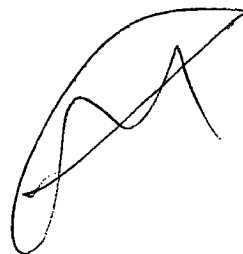
Que os valores lançados não correspondem com a realidade e a recorrente não consegue chegar ao montante de juros encontrado pelo fisco e constitucionalmente os juros não podem ultrapassar 12% ao ano e ainda foram aplicados com base em legislação revogada..

Defende o entendimento de que não cabe contribuição sobre o 13º salário, vez que este não se origina de trabalho prestado, ou seja, não é contra-prestação.

Requer o conhecimento do recurso para decretar a nulidade absoluta da NFLD conforme argüido nas preliminares ou que no mérito seja declarada total ou parcialmente insubsistente a Decisão Recorrida.

A SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – SRP, manifestou-se pelo encaminhamento do recurso para a análise deste conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'R' shape with a long horizontal stroke extending to the right.

do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Em verdade, a incompetência que deve ser levantada no presente caso, é a do contribuinte de inferir quais as pessoas competentes para promover a constituição do crédito tributário, que não os auditores fiscais do INSS.

Mais a mais, a legislação previdenciária, especialmente a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, *caput*, atribui ao INSS, por meio das autoridades competentes, quais sejam, auditores fiscais, a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais, nos seguintes termos:

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente."

Por sua vez, a Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 8º, não discrepa deste entendimento, como segue:

"Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

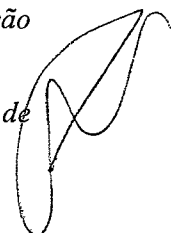
a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;



Pugna ainda a recorrente contra a Representação Fiscal para Fins Penais emitida. Sobre esse pedido tenho a afirmar que, malgrado o auditor fiscal tenha mencionado no relatório a suposta ocorrência de ilícito penal pela omissão de fatos geradores de contribuição social em GFIP, esta matéria é estranha ao lançamento tributário, portanto, à lide que ora se julga, não cabendo a este órgão de julgamento administrativo enveredar por esta seara. Cabe ao Ministério Público, órgão que detém a titularidade privativa da ação penal pública, posicionar-se sobre a procedência ou não da Representação encaminhada pelo agente tributário, que apenas instrui o processo.

DO MÉRITO

Também não assiste razão à recorrente, quanto às argumentações de mérito contidas em seu recurso.

Com relação ao lançamento não ter sido realizado através de documentos analisados na contabilidade da empresa, temos que a documentação que ensejou a lavratura da notificação foram, as GFIP's e Folhas de Pagamentos, justamente apresentadas pela própria recorrente.

Sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos legais, estes não serão discutidos na esfera administrativa, sendo tal competência do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o art. 102, inciso I, alínea “ a “ da Constituição Federal e os juros cobrados pela taxa SELIC tem previsão legal, e no caso presente foram aplicadas de acordo com o art. 34 da Lei nº 8.212/91.

Outro equívoco da recorrente é quando afirma que sobre o 13º Salário não há incidência de contribuição previdenciária por não se originar de trabalho prestado, ou não ser contra-prestação.

Conforme transcrevemos abaixo e também já rebatido na Decisão Notificação, a incidência de contribuições sobre o 13º Salário é prevista tanto na Lei 8212/91 em seu art. 28, § 7º, quanto no art. 214, § 6º Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

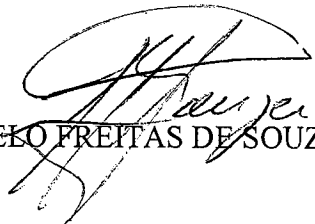
I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)



Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Os recursos foram interpostos tempestivamente, e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Embora não tenha sido suscitada pela recorrente, há nos autos uma questão preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto desta autuação pelo que trazemos a baila a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, editada em Súmula nos termos abaixo expostos.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n° 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante n° 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a autuação foi lavrada em 26/04/2005, conforme se verifica às fls. 01 e os documentos solicitados e não apresentados referem-se às competências de janeiro de 1995 a setembro de 1997, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, seja qual for o entendimento.

sobre o que estava faltando e qual o prazo para a entrega e por fim: Falta de cumprimento das exigências contidas no Decreto 7025/72.

Ao final, insurge-se contra a multa aplicada afirmando que é ilegal e há caráter confiscatório da mesma, colacionando vários julgados e doutrinas sobre o tema.

Requer a reforma da Decisão guerreada com a nulidade e desconstituição do Auto de Infração ou a redução da multa aplicada.

Não houve contra razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' or 'B' shape with a vertical line through it, and a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Recebo como preliminares todas as argumentações acerca de nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao argumento de ser impróprio o auto de infração, eis que a sua lavratura se deu em nítida afronta a disposição legal, por não ter a autoridade realizado a devida fundamentação, frise-se que pela análise dos documentos acostados ao presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

1- Há autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento; 2 –Houve intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária; e 3 –A autuação foi realizada dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

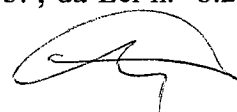
Com base nestes fatos, quanto à alegação do recorrente de que o procedimento fiscal encontra-se eivado de nulidade, por não atender aos ditames legais, provocando o cerceamento de defesa, não lhe confiro razão.

Sobre o argumento de que não caberia fiscalização tributária em domicílio tributário diferente do local da sua sede, não assiste razão à recorrente uma vez que a autuação ocorreu no domicílio correto.

Portanto, rejeito também a preliminar de incompetência do auditor fiscal notificante.

DO MÉRITO

No mérito temos que, embora a recorrente entenda não ter cometido nenhum ato ilícito, a legislação previdenciária é clara ao imputar multa por descumprimento de obrigação acessória, no presente caso, capitulada no art. 33, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.212, de



24/07/1991, combinado com os arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos legais, estes não serão discutidos na esfera administrativa, sendo tal competência do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e os juros cobrados pela taxa SELIC tem previsão legal, e no caso presente foram aplicadas de acordo com o art. 34 da Lei nº 8.212/91.

Ao contrário do que alega a recorrente, a documentação anexada junto a impugnação não sanou a falta cometida, conforme informado pela fiscalização às fls. 135 o que impede que a multa seja relevada ou atenuada.

A penalidade presente no AI sob julgamento tem como fato gerador o descumprimento da obrigação da empresa de apresentar os elementos solicitados pelo fisco, prevista no art. 32, §§ 2.º e 3.º, da Lei nº 8.212/1991. Tem-se, então, que o fisco, uma vez constatada a infração, deverá aplicá-la independentemente do cumprimento da obrigação de recolher o tributo devido, não havendo possibilidade jurídica de se afastar a imposição dessa penalidade, pelo fato de se exigir a multa de mora em outro lançamento.

A relevação da multa é pedido que também não pode ser acatado. A legislação previdenciária estatui requisitos objetivos para que esse favor seja concedido. Eis o que dispõe o art. 291, § 1.º do RPS:

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, conforme já comentei, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Como bem asseverou a decisão monocrática a alegada boa-fé da recorrente também não é causa excludente da imposição da multa. O CTN, em seu art. 136, afasta qualquer valoração subjetiva quanto à conduta praticada pelo sujeito passivo para fins de responsabilidade por infrações. Eis o dispositivo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário.

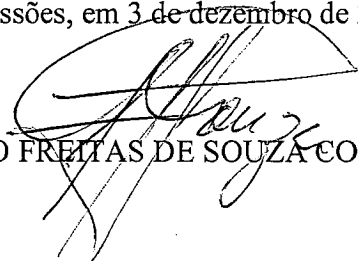


CONCLUSÃO:

Ante ao exposto voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator